

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Escola de Direito, Turismo e Museologia  
Departamento de Direito

Sabrina de Vasconcelos Albrigo

**A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010):  
entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual**

Ouro Preto

2021

Sabrina de Vasconcelos Albrigo

**A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010):  
entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Ouro Preto, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Iara Antunes de Souza

Ouro Preto

2021

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

A342r Albrigo, Sabrina de Vasconcelos .  
A revogação da lei da alienação parental (lei n.º 12.318/2010)  
[manuscrito]: entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual. /  
Sabrina de Vasconcelos Albrigo. - 2021.  
35 f.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.  
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola  
de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Crime sexual - Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação  
Parental. 3. Denúncia (Direito penal) - Falsas denúncias . I. Souza, Iara  
Antunes de . II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Sabrina de Vasconcelos Albrigo**

**A REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010):  
entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 26 de novembro de 2021.

### Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Profa. Mestranda Ana Carolina Costa Castro - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/12/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0253580** e o código CRC **472AE5C1**.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço aos meus pais e ao meu irmão por nunca duvidarem da minha capacidade e me fazerem acreditar mais em mim mesma. A minha família por sempre me mostrar o caminho da educação e entender os momentos de ausência.

Aos amigos que estão presentes antes mesmo dessa jornada começar e aos que chegaram depois por tornar essa caminhada mais leve. Em especial a República Quase Normal por me tornar quem sou hoje.

A todos os professores que me trouxeram até aqui serei sempre imensamente grata pela oportunidade de aprender e crescer com cada um. Finalizo mais essa etapa torcendo para que um dia todos possam ter acesso à educação pública, gratuita e de qualidade como me foi proporcionado pelo Direito UFOP. A Professora Dra. Iara Antunes de Souza pelo apoio durante a orientação deste trabalho.

Muito Obrigada!

## RESUMO

O presente estudo propõe uma leitura sobre as consequências da Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010). Tal dispositivo tem como seu principal objetivo a proteção de crianças e adolescentes dos atos de alienação parental. Pela teoria se trataria de uma norma que visa à proteção psicossocial de crianças e adolescentes contra medidas impostas por aqueles que detenham a sua guarda prejudicando ou criando embaraços para a manutenção de vínculos deles com um de seus genitores. Todavia, na prática, não é incomum os tribunais pátrios serem acionados em razão de querelas controversas envolvendo denúncias abusivas. Tais denúncias, muitas vezes tem como plano de fundo gerar situações paralelas relativas a disputas entre os genitores, como questões de divisão equânime de parentalidade, dentre outras. Desta feita, a lei tem sido alvo de diversas críticas que propõem desde a sua adequação à sua revogação. Dessa maneira, quanto aos objetivos, essa monografia é uma pesquisa descritiva (descrição de aspectos ou comportamentos de um determinado fenômeno) e quanto aos procedimentos metodológicos utiliza-se a pesquisa bibliográfica e a documental.

Nesse sentido, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo a introdução, dois capítulos abordando a temática central, além do “capítulo 4” que apresenta a conclusão. No capítulo segundo realiza-se uma leitura sobre a Lei da Alienação Parental, a relação da Síndrome da Alienação Parental com a Alienação Parental, o contexto de criação/sanção da lei e seus principais aspectos. Ademais, o capítulo faz uma análise das denúncias de abuso e sua relação com a alienação parental, especialmente no contexto de abusos de cunho sexual e a relação controversa de denúncias de Alienação Parental que, em boa parte dos casos, visa tumultuar as denúncias contrárias de abuso sexual. Já o capítulo três apresenta um levantamento de projetos de lei que propõe modificações ou revogações da Lei n.º 12.318/2010, bem como aborda a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6273 que trata de tema afeto à Lei. Por fim, o capítulo quatro, traz a conclusão sobre o debate proposto, indicando que a manutenção da Lei com as adequações necessárias aparenta ser a melhor solução diante do cenário que a envolve no contexto jurídico-normativo brasileiro.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Falsas denúncias. Abuso sexual.

## ABSTRACT

The present study proposes a reading of the consequences of the Parental Alienation Law (Law no. 12.318/2010). This law has as its main objective the protection of children and adolescents from acts of parental alienation. According to the theory, it would be a norm that aims at the psychosocial protection of children and teenagers against measures imposed by those who have their custody, thus damaging or creating embarrassment for the maintenance of their bond with one of their parents. However, in practice, it is not uncommon for Brazilian courts to be involved in controversial disputes involving abusive complaints. Such complaints often have as background to generate parallel situations related to disputes between the parents, such as issues of equal division of parenthood, among others. Thus, the law has been the target of several criticisms that propose from its adequacy to its revocation. Thus, as to the objectives, this monograph is descriptive research (description of aspects or behavior of a certain phenomenon) and as to the methodological procedures, it uses bibliographic and documental research.

In this sense, the work was divided into four chapters, being the introduction, two chapters addressing the central theme, besides "chapter 4" which presents the conclusion. The second chapter is about the Parental Alienation Law, the relation between Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation, the context of the creation/sanction of the law, and its main aspects. Furthermore, the chapter analyzes the reports of abuse and its relation to parental alienation, especially in the context of sexual abuse and the controversial relation of reports of Parental Alienation, which, in most cases, aims at disturbing contrary reports of sexual abuse. Chapter three, in turn, presents a survey of bills that propose modifications or repeals of Law 12.318/2010, and discusses the Direct Unconstitutionality Action No. 6273, which deals with a theme related to the law. Finally, chapter four, brings the conclusion about the proposed debate, indicating that the maintenance of the law with the necessary adjustments seems to be the best solution in face of the scenario that involves it in the Brazilian legal-normative context.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. False reports. Sexual abuse.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AP	Alienação Parental
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LAP	Lei da Alienação Parental
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de Lei
SAP	Síndrome da Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010) .....</b>	<b>10</b>
2.1 Síndrome da Alienação Parental x Alienação Parental .....	10
2.2 O Contexto em que Lei da Alienação Parental (LEI N.º 12.318/2010) foi sancionada .....	12
2.3. A aplicabilidade da Lei da Alienação Parental (LEI N.º 12.318/2010) .....	14
2.4 Acusações de abuso no ambiente familiar e a alienação parental .....	16
2.4.1 Definição de abuso sexual .....	16
2.4.2 A Alienação Parental como defesa em acusações de abuso sexual .....	18
<b>3 OS PROJETOS DE LEI QUE PROPÕEM A REVOGAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010) .....</b>	<b>21</b>
3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273 .....	21
3.2 O Projeto de Lei n.º 6371/19 .....	22
3.3 Os Projetos de Lei n.º 10.182/2018, 10.402/2018, 10.712/2018.....	24
3.4 Revogação x manutenção .....	27
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 estabelece no art. 227<sup>1</sup> que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, diversos dispositivos são inseridos em nosso ordenamento jurídico afim de perquirir a proteção desse grupo minoritário. Dentre eles, a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010) foi sancionada em 2010 com o objetivo de proteger crianças e adolescentes dos atos de alienação parental. Entretanto, a lei tem sido alvo de diversas críticas, especialmente no que tange às questões de gênero e divisão equânime da parentalidade, razão pela qual sua possível revogação é debatida no país atualmente.

A partir da exposição de Ana Carolina Capes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>2</sup> que um genitor que abusou sexualmente de seu filho pode se esconder através de alegações de alienação parental ou instauração de síndrome da alienação parental, atribuindo a campanha de difamação de ex-cônjuge a animosidade do filho, busca-se compreender qual a melhor medida a ser tomada para, de fato, resguardar os direitos e a proteção das crianças e adolescentes.

Para tanto, serão apresentados os conceitos de alienação parental e síndrome da alienação parental e as suas diferenças, além do o contexto histórico em que a lei foi sancionada e os seus dispositivos. Posteriormente, serão analisadas algumas situações práticas enfrentadas durante a vigência da referida lei. Dentre estas, destacam-se aquelas nas quais genitores acusados de abuso sexual de seus filhos se valem da lei de alienação parental gerando contextos de distorção dos objetivos de proteção das crianças e adolescentes.

Ademais, serão estudados a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6273, apresentada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) e os Projetos de Lei n.º 6371/19, 10.402/2018 e 10.712/2018 que visam revogar ou

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)

<sup>2</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção: aspectos legais e processuais. 7.º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.56.

alterar a norma, analisando a literatura sobre o tema, a fim de se debater quais seriam as escolhas mais apropriadas no contexto jurídico-normativo.

Dessa maneira, a presente monografia utiliza-se da pesquisa bibliográfica e documental para os procedimentos metodológicos, analisando a doutrina sobre o tema. Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva, descrevendo os comportamentos e aspectos a partir da Lei n.º 12.318/2010.

## 2 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010)

A Lei da Alienação Parental (LAP) foi sancionada em 2010 com o objetivo de proteger crianças e adolescentes dos atos de alienação parental praticados pelos seus genitores, avós ou pelos que tenham os sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com a intenção de repudiar o genitor ou dificultar a sua convivência com este. A LAP passa por grande discussão desde os seus conceitos preliminares até a sua aplicação no país.

### 2.1 Síndrome da Alienação Parental x Alienação Parental

Embora muitas vezes utilizado como sinônimos, os conceitos de Alienação Parental e de Síndrome da Alienação Parental não tratam sobre a mesma coisa.

A Alienação Parental (AP) trata da conduta realizada por um membro familiar para dificultar a convivência de uma criança ou adolescente com um dos seus genitores. O ato geralmente ocorre após o término de um casamento ou união estável, quando os pais estão discutindo sobre a guarda dos filhos. Segundo Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado<sup>3</sup>, implantação de falsas memórias, oposição de dificuldades à convivência familiar, mudança de domicílio são alguns exemplos de atos que podem caracterizar alienação parental.

Já o conceito legal é definido pela Lei n.º 12.318/2010 em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. traz como conceito para a Alienação Parental.

---

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 320.

Em 1985, o psiquiatra estadunidense Richard Gardner apresentou a Síndrome da Alienação Parental (SAP) como o conjunto de sintomas causados pela Alienação Parental. Através da sua experiência como perito judicial, observando processos de divórcio, o autor observou as sequelas emocionais e comportamentais causadas nos filhos que sofrem com a Alienação Parental. Gardner apresenta a seguinte definição para a SAP:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória<sup>4</sup> contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>5</sup>

O psiquiatra defende que o genitor alienante possui disfuncionalidade parental séria, acreditando ser um genitor exemplar, mas que causa consequências graves a criança sem perceber. A partir da alienação feita pelo genitor alienante a própria criança passa a acreditar que o genitor alienado não é um bom pai ou uma boa mãe e começa a se afastar. A SAP seria tão grave que poderia chegar a destruir a relação do filho com o genitor alienado para sempre. Segundo Gardner, os sintomas da SAP podem aparecer de forma separada e conjunta, especialmente nos casos moderados e grave. Sendo esses:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.<sup>6</sup>

Entretanto, a SAP não foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e não consta nos manuais psiquiátricos de classificação de transtornos mentais.

---

<sup>4</sup> A palavra “denegritória” não deve ser usada devido ao seu cunho racista. Tal citação não reflete a opinião pessoal da autora.

<sup>5</sup> GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli, 2002 Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> . Acesso em: 24 out. 2020.

<sup>6</sup> GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli, 2002 Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> . Acesso em: 24 out. 2020.

Douglas Darnall, psicólogo e autor de livros sobre Alienação Parental apresentou como diferença entre os conceitos:

Existe uma diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, embora os sintomas ou o que pode ser observado nas crianças seja similar. A diferença entre os dois é que a alienação parental foca em como o genitor alienante age em volta da criança e do genitor alienado. A síndrome da alienação parental descreve as atitudes e comportamentos da criança em volta do genitor alienado depois que ela já tenha sido efetivamente programada e seriamente alienada pelo genitor alienante.<sup>7</sup> (tradução nossa)<sup>8</sup>.

Dessa forma, os conceitos não devem ser confundidos, como acontece, por exemplo, no Projeto de Lei n.º 4.053/08, que deu origem a Lei da Alienação Parental, conforme será abordado a seguir.

## **2.2 O Contexto em que Lei da Alienação Parental (LEI N.º 12.318/2010) foi sancionada**

O conceito da Síndrome da Alienação Parental foi difundido no Brasil através de associações e movimentos de pais separados, como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE)<sup>9</sup>, que passaram a discutir as preocupações acerca da SAP no país.

Os movimentos passaram a discutir a SAP com mais celeridade ano 2006, quando da tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada<sup>10</sup>, considerando que a alienação parental seria utilizada pelo genitor guardião para não aceitar a participação do outro genitor na criação dos filhos.

A primeira Lei da Guarda Compartilhada, Lei n.º 11.698, foi posteriormente sancionada em 2008 e alterou os arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, trazendo como conceito para a guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” no art. 1.583 §1º. A guarda unilateral

---

<sup>7</sup> DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienation**. Lanham, MD, EUA: Taylor Trade Publishing, 1998.p.3.

<sup>8</sup> There is a difference between parental alienation and parental alienation syndrome, though the symptoms or what is observed in the children can be similar. The distinction between the two is that parental alienation focuses on how the alienating parent behaves toward the children and the targeted parent. Parental alienation syndrome symptoms describe the child's behaviors and attitudes toward the targeted parent after the child has been effectively programmed and severely alienated from the targeted parent.

<sup>9</sup> DIVERSIDADE!, Fala. **10 Anos da Lei da Alienação Parental - Avanços ou retrocessos?** Youtube. 23 de ago. de 2020 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk> Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>10</sup> SOUSA, Analícia Martins. BRITO, Leila Maria Torraca. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Ano 31, n.2, p. 268-283, 2011.

também foi definida pelo mesmo dispositivo como “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

Nesse sentido, a questão da AP é bastante relacionada com a guarda dos filhos. De acordo com o professor Carlos Montaña, a prática tem relação direta com a guarda unilateral, vez que o convívio cotidiano e íntimo que é propiciado por esse tipo de guarda, se torna um ambiente favorável para a prática dos atos de AP<sup>11</sup>.

Dessa forma, a partir da aprovação da Lei n.º 11.698/08, a SAP foi ainda mais discutida, culminando no Projeto de Lei n.º 4.053/08.

O deputado Regis de Oliveira, do partido PSC-SP, apresentou o Projeto de Lei n.º 4.053/08 com o objetivo de inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. Importante destacar que o próprio projeto não apresentava clareza entre os conceitos de AP e de SAP, utilizando os dois termos como similares.

De acordo com o parecer<sup>12</sup> da relatora Deputada Maria do Rosário o Projeto de Lei teve uma audiência pública que contou com representantes do direito e da psicologia: Dra. Maria Berenice Dias, Vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Dr. Elizio Luiz Perez – consolidador do pré-projeto; Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP); Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; Dra. Sandra Baccara – especialista em psicologia familiar e infantil.

A exemplo da polêmica desde a sua criação, na audiência a psicóloga Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo criticou a pressa para aprovação do PL:

Entendemos que esse debate precisa ser prolongado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogos, mas dos assistentes sociais, dos próprios psiquiatras, que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim, da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada uma de nós. Hoje é o outro; amanhã não sabemos se estaremos nós sendo avaliados como alienadores parentais.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> MOTANO, Carlos. ALIENAÇÃO PARENTAL Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. jun./jul. 2021. p.10.

<sup>12</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. **PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2008**. Relatório apresentado pela Relatora Deputada Maria do Rosário. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=703150&filename=Tramitacao-PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=Tramitacao-PL+4053/2008) Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>13</sup> CIARALLO, Cynthia Rejanne Corea Araújo. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Audiência Pública n.º 1667/2009**. DETAQ. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&tpReuniaoEvento=AP%20c/%20Convivado&dtReuniao=01/10/2009&hrInicio=10:09:00&hrFim=11:54:00&origemDiscurso=&nmLocal=Plen%C3%A>

Apesar da crítica apresentada, o Projeto teve voto favorável da relatora da e após rápida tramitação foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010 como a Lei n.º 12.318/10.

### 2.3. A aplicabilidade da Lei da Alienação Parental (LEI N.º 12.318/2010)

A Lei da Alienação Parental (LAP) é definida pela advogada Renata Nepomuceno Cysne, coordenadora do Grupo de Estudo e Trabalho sobre Alienação Parental do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), da seguinte forma:

A Lei da Alienação Parental é um eficiente instrumento legislativo para assegurar o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes.<sup>14</sup>

Em relação aos conceitos apresentados pela LAP, não existe um consenso entre especialistas. A psicóloga Analícia Martins de Souza afirma que a lei foi baseada completamente na teoria de Richard Gardner<sup>15</sup> e o professor Carlos Montaña, argumenta que a lei não é baseada na SAP<sup>16</sup>, já que define a AP em atos concretos e exemplificativos, sem fazer referência aos impactos emocionais e psicológicos causado as crianças e adolescentes.

A Lei define a AP no art. 2º, conforme já exposto anteriormente, através de um rol exemplificativo, além de definir que o juiz ou uma perícia podem identificar outros atos que configurem a AP. Ademais, além dos pais, a Lei define que o ato de AP pode ser realizado pelos avós ou por quem tem a autoridade sob a criança ou adolescente.

Dentre os atos caracterizados como AP, o mais polêmico são as falsas denúncias, que serão analisadas no próximo tópico, em que o alienante apresenta uma denúncia contra o genitor, familiar ou avós para dificultar a convivência da criança com este.

---

[Irio%20Principal%20-%20CD&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:09&sgFaseSessao=&Data=01/10/2009&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=Permanente&dtHoraQuarto=10:09&txEtapa](#)  
≡ Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>14</sup> CYSNE, Renata. ALIENAÇÃO PARENTAL Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. jun./jul. 2021. p.4.

<sup>15</sup> DIVERSIDADE!, Fala. **10 Anos da Lei da Alienação Parental - Avanços ou retrocessos?** Youtube. 23 ago. 2020 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk> Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>16</sup> MONTAÑA, Carlos. ALIENAÇÃO PARENTAL Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. jun./jul. 2021. p. 11.

Em caso de indício de AP, que pode ser declarado por requerimento ou de ofício, o processo terá tramitação prioritária e deve estabelecer medidas provisórias para preservar o psicológico da criança ou adolescente e assegurar a convivência com o genitor alienado, desde que não exista risco de integridade física ou psicológica ao filho, conforme o art.:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.  
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Já o art. 5º traz a seguinte redação:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.  
§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.  
§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.  
§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nesse sentido, a LAP determina a perícia psicológica e biopsicossocial apenas se necessário, não sendo uma obrigação do juiz.

As punições possíveis ao genitor alienante podem ser leves como uma simples advertência ou até mesmo a inversão da guarda e a suspensão da sua autoridade parental, conforme definido pelo Art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:  
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Em relação a multa, o legislador não definiu a quem seria concedido o benefício, a criança ou o genitor alienado, cabendo ao magistrado decidir sobre a questão. Sobre a alteração da guarda, o art. 7º dispõe “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Nesse sentido, caracterizado o ato de AP, em caso de guarda unilateral, ela pode ser invertida ou alterada para guarda compartilhada, ou, em caso de guarda compartilhada, ser alterada para unilateral em favor do alienado, dando preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência com o filho.

Por fim, a aplicação da LAP é alvo de críticas, em especial aos casos de abuso sexual, conforme Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>17</sup> alertam para a alegação falsa da AP, visto que em casos de denúncias de abuso sexual por um genitor, o denunciado poderá atribuir a denúncia a uma campanha de difamação de ex-cônjuge, utilizando a alienação como defesa para um crime grave e sério.

## **2.4 Acusações de abuso no ambiente familiar e a alienação parental**

Dentre as críticas realizadas contra a LAP, uma delas é a sua possível utilização por pais acusados de abuso sexual. Segundo as teorias, que serão abordadas nos próximos itens, a mãe acusa o pai de abusar sexualmente do filho e como defesa o denunciado a acusa de alienação parental.

### **2.4.1 Definição de abuso sexual**

---

<sup>17</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção: aspectos legais e processuais. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.56.

Abuso sexual pode ser qualquer ato de violência sexual em que não exista consentimento da outra parte. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define como abuso sexual infantil:

Abuso sexual infantil é todo envolvimento de uma criança em uma atividade sexual na qual não compreende completamente, já que não está preparada em termos de seu desenvolvimento. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de informar seu consentimento. São também aqueles atos que violam leis ou tabus sociais em uma determinada sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado pela atividade entre uma criança com um adulto ou entre uma criança com outra criança ou adolescente que pela idade ou nível de desenvolvimento está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder com a criança abusada. É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais de outra pessoa, incluindo indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal. Pode incluir também práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição, o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos, assim como quaisquer outras práticas sexuais.<sup>18</sup>

O abuso sexual pode envolver contato físico, como toque nos órgãos genitais, tentativa de relação sexual, penetração, ou não envolver qualquer contato físico, ocorrendo através de falas sexualizadas ou exibicionismo de órgãos genitais e atos sexuais.

Segundo os dados de violência sexual ocorridos entre 2011 a 2017 no Brasil, apresentados pelo Ministério da Saúde<sup>19</sup>, 37% dos casos tendo como vítima as crianças o agressor possuía vínculo familiar e em casos de adolescentes esse índice sobe para 38,4%. Em relação a ocorrência dos crimes, conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>20</sup>, 6.091 (seis mil e noventa e um) denúncias de abuso sexual infantil foram registradas entre janeiro e maio de 2021 e cerca de 96% (noventa e seis por cento) aconteceram em ambiente doméstico.

Em relação ao Código Penal brasileiro, estão tipificados os crimes de estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B respectivamente. Entretanto, os crimes de abuso sexual infantil são extremamente difíceis de provar, já que na

---

<sup>18</sup> MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html> Acesso em: 14 ago. 2021.

<sup>19</sup> COELHO, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. **G1**, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>20</sup> ÁVILA, Cristina. Mais de 6 mil denúncias de abuso sexual contra crianças foram registradas de janeiro a maio de 2021. **Extra Classe**, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/mais-de-6-mil-denuncias-de-abuso-sexual-contra-criancas-foram-registradas-de-janeiro-a-maio-deste-ano/> Acesso em: 23 nov. 2021.

maioria dos casos o abuso sexual infantil ocorre de forma silenciosa, sem deixar marcas físicas ou visíveis<sup>21</sup>.

Segundo a psicóloga Mônica Jacinto a falta de divulgação desse tipo de crime ocorre pelos seguintes motivos:

[...] a falta de compreensão da criança sobre o ato sexual do qual foi vítima, dada sua imaturidade psíquica, sendo comum de alguns desses casos só virem à tona quando a criança já se tornou um adulto; a representatividade da figura do agressor, e conseqüente coerção que oferece à vítima, constantemente, já que, em geral, faz parte de sua rotina (integrante da família ou muito próximo a ela).<sup>22</sup>

Nesse sentido, em caso de denúncia de abuso sexual, o poder judicial deve tratar a questão com extrema cautela.

#### 2.4.2 A Alienação Parental como defesa em acusações de abuso sexual

De acordo com a autora e jurista Maria Berenice Dias<sup>23</sup>, na alienação parental o genitor alienante realiza verdadeira “lavagem cerebral” na criança ou no adolescente, narrando de forma maliciosa fatos que não ocorreram ou não ocorreram da forma contada, de forma a prejudicar o genitor alienado.

As falsas memórias são contadas diversas vezes aos filhos até que passam a se tornar verdade para ele, não percebendo que está sendo manipulado. Acreditando que o genitor alienado teve alguma atitude maldosa, a convivência se torna difícil, chegando ao ponto de o filho não querer ter nenhum contato.

Sobre as falsas memórias, as psicólogas Carmem Beatriz Neufeld, Priscila Goergen Brust e Lilian M. Stein<sup>24</sup> dispõe: “Nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma que recordamos dos fatos”.

---

<sup>21</sup> AZAMBUJA, Marina Regina Fay. FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2009. p.276

<sup>22</sup> JACINTO, Mônica. **O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças**. Jul.2017. p.1 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13130/o-valor-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-de-abuso-sexual-contra-criancas-nos-julgados-do-tribunal-de-justica-de-santa-catarina> Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Capítulo 27. Proteção aos Livros. E- book Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573841/anchor/a-132573841> Acesso em: 23 nov. 2011.

<sup>24</sup> NEUFELD, Carmem Beatriz. BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Artmed, 2010. p. 26

Nesse sentido, uma criança ou um adolescente pode ser vítima de uma falsa memória, especialmente vindo do pai ou da mãe, que são as pessoas a passar maior segurança e confiança nos primeiros anos da vida, quando a inocência ainda é extremamente presente. Ademais, conforme já exposto, a Lei da Alienação Parental (LAP) exemplifica a falsa denúncia como ato de AP.

A jurista Maria Berenice Dias expõe que dentre as falsas memórias são feitas inclusive falsas acusações de abuso sexual, conforme a seguinte decisão judicial:

Cumprimento de sentença. Regulamentação de visitas. Falsa notícia de abuso sexual. Atos de alienação parental. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.<sup>25</sup>

Conforme Ana Carolina Brochado e Gustavo Tepedino<sup>26</sup>, as falsas alegações geralmente são acompanhadas por laudo psicológico unilateral, com o objetivo de obter uma decisão judicial que suspenda a convivência familiar liminarmente. Entretanto, com a percepção da prática o judiciário tem apenas determinado que as visitas ocorram com o acompanhamento de um familiar ou psicólogos.

Porém, é necessário ter atenção as denúncias verdadeiras de abuso sexual em que o abusador utiliza da AP para se defender. Nesse caso, geralmente, a mãe faz a denúncia de abuso sexual contra o pai na esfera criminal e enquanto o inquérito ainda está em andamento, o pai

---

<sup>25</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: AI 20707345420148260000. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo 14 out. 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000/inteiro-teor-146222390?ref=juris-tabs> Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.328.

entra na vara de família alegando alienação parental por parte da mãe pedindo a guarda da criança.

Nesse sentido, conforme a LAP o genitor que fez a verdadeira denúncia poderia até mesmo perder a sua autoridade parental, deixando a criança aos cuidados do seu verdadeiro abusador.

Dessa forma, tanto as questões envolvendo abuso sexual como a alienação parental dependem de uma intersecção disciplinar entre diversas áreas como do direito, psicologia, serviço social, afim de verificar o verdadeiro estado da criança e adolescente envolvido na situação. Essa questão gera as principais críticas a LAP, sendo objeto de projetos de lei visando a sua revogação e manutenção, além de uma ação de inconstitucionalidade.

### **3 OS PROJETOS DE LEI QUE PROPÕEM A REVOGAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N.º 12.318/2010)**

A Lei da Alienação Parental é alvo de uma Ação de Inconstitucionalidade no STF, além de projetos de lei que visam a sua revogação ou manutenção. Atualmente, mais de dez projetos são encontrados ao buscar sobre Alienação Parental em Propostas Legislativas no site da Câmara dos Deputados. A seguir será apresentado a Ação e somente os Projetos de Lei que discutem a lei sob a perspectiva das falsas memórias e abuso sexual.

#### **3.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6273 foi protocolada no STF em 29 de novembro de 2019 pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) para impugnar a integralidade da Lei de Alienação Parental, sob os argumentos de incompatibilidade com garantias e direitos constitucionais previstos pela Constituição da República e ofensa ao seu meta-princípio de proporcionalidade de leis. A ADI também foi pleiteada com pedido de tutela cautelar a fim de suspender a aplicação da lei.

A ADI traz que a SAP, utilizada para fundamentar a LAP, é utilizada como defesa de agressores de mulheres e abusadores sexuais de crianças:

As crianças são avaliadas como doentes e o genitor alienador como histérico, na medida em que supostamente participam de campanhas difamatórias do outro genitor. O argumento que sustenta a SAP é, portanto, circular e tautológico e, na medida em que o oferecimento de uma denúncia de abuso sexual contra o genitor tido por alienado é critério de diagnóstico de uma lavagem cerebral, fica automaticamente desacreditada toda e qualquer alegação de violência ou abuso contra a mulher e a criança, sobretudo se vier à tona no curso de processos judiciais de divórcio, guarda ou regulamentação de visitas.<sup>27</sup>

A ADI tem como relatora a Ministra Rosa Weber que proferiu despacho em 17 de dezembro de 2009 submetendo a tramitação da ação ao procedimento disposto no art. 12 da Lei n.º 9.868/1999

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6273**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em: 5 de nov. 2021.

prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. [\(Vide ADO N° 26\)](#).

A relatora requisitou informações a Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Presidente da República em dez dias e após pediu vista do Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

A Câmara dos Deputados apenas informou que o Projeto de Lei que originou a norma correu dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais necessários.<sup>28</sup> O Senado Federal alegou ilegitimidade ativa da AAIG para propor a ADI e defende que a referida lei é constitucional, visto que segue os requisitos de juridicidade e técnica legislativa<sup>29</sup>.

A Advogado Geral da União se pronunciou requerendo o não reconhecimento da ação em respeito ao primado da separação de poderes e da ilegitimidade do autor, concluindo-se total improcedência dos argumentos apresentados pelo autor<sup>30</sup>.

Após as manifestações, sendo a última feita em 12 de junho de 2020, a ação não possuiu outras tramitações além de pedidos de *amicus curiae*.

### 3.2 O Projeto de Lei n.º 6371/19

O Projeto de Lei n.º 6371/19 foi proposto pela Deputada Iracema Portella para revogar a Lei n.º 12.318/2010. A proposta apresenta como argumento que a AP, podendo também ser designada como SAP, não é reconhecida pela comunidade científica, sendo refutada por diversos especialistas, como, por exemplo, a OMS, American Psychological Association, Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria. Mais uma vez é possível perceber confusão ao utilizar os dois termos como sinônimos.

Além da falta de reconhecimento científico, o PL levanta que em grande escala, a AP é utilizada como defesa por pais acusados de abuso sexual, retirando a convivência da mãe com os filhos, dependendo do termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto. Cita também a audiência pública da Câmara dos Deputados realizada pela Comissão Externa em 2

---

<sup>28</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ofício n.º 71/SGM/P/2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>29</sup> BRASIL. Senado Federal. **Prestação de informações n.º 8758/2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>30</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União. **INFORMAÇÕES n. 00015/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 23 nov. 2021.

de julho de 2019 para acompanhar casos de violência doméstica contra a mulher e o feminicídio no país que contou com exposições sobre a AP e que discutiu sobre a sua utilização como defesa nesses casos.

Dispõe o projeto que a partir da caracterização da alienação parental, o denunciante passa a ser considerado alienador, e o abusador sexual consegue a manutenção da convivência com o filho, repetindo os abusos já praticados. Nesse sentido, a lei estaria violando a Constituição, especialmente os arts. 226, §8<sup>o</sup><sup>31</sup> e 227, *caput* e §4<sup>o</sup><sup>32</sup>, ao determinar a entrega de crianças e adolescentes a pais acusados de violência física ou sexual.

O Art. 6<sup>o</sup>, que define as punições ao genitor alienante, também é criticado. Segundo o PL, as medidas são contrárias aos princípios fundamentais das crianças e adolescentes por afrontar a proteção integral e na intenção de punir o genitor alienante punir, também, o filho gerando reflexos físicos e psíquicos.

Ademais, a proposta também afirma que a LAP seria contra a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Ao afastar as crianças e adolescentes das mães com base na suposta alienação parental, a norma estaria violando o Princípio. 6<sup>o</sup> da Declaração:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.<sup>33</sup>

A LAP também seria contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao desconsiderar o direito da criança e adolescente como prioritário a qualquer forma de violência

---

<sup>31</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§8<sup>o</sup> O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>32</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

[...]

§ 4<sup>o</sup> A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html> Acesso em: 23 nov. 2021.

ou agressão permitindo que se desacredite nas palavras das crianças ou de quem está buscando a sua proteção.

Embora a proposta de revogação apresente uma situação que pode ser real, não demonstra de que forma as crianças e adolescentes podem ser protegidos de casos verídicos de alienação parental. Conforme exposto pelo advogado Mário Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, a situação atual não é ideal, mas ainda assim, estamos melhor com a lei do que sem ela<sup>34</sup>.

### 3.3 Os Projetos de Lei n.º 10.182/2018, 10.402/2018, 10.712/2018

Em relação aos Projetos de Lei que visam a alteração da LAP, três apresentam como justificativa os casos em que a alienação parental é utilizada após a denúncia de abuso por parte de um dos pais.

O Projeto de Lei n.º 10.182/2018 foi proposto pela deputada Gorete Pereira com a intenção de alterar os arts. 2º e 6º da Lei n.º 12.318/2010. A lei passaria a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
Parágrafo único. ....  
VI - apresentar denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, contra familiares deste ou contra avós para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; .....” (NR)  
“Art. 6º .....  
§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.  
§2º Cumpre ao juiz evitar a adoção, em caráter provisório, das medidas previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo quando houver mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho que seja criança ou adolescente pelo genitor que haja alegado a prática de ato de alienação parental pelo outro a fim de obter qualquer das medidas referidas neste parágrafo.” (NR)  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta visa aperfeiçoar a lei após a exibição de casos no programa Fantástico da Rede Globo em que, após ser denunciado como abusador sexual, o pai passaria a utilizar a LAP para alterar a guarda do filho para a forma compartilhada ou a sua inversão em inversão em desfavor da mãe.

---

<sup>34</sup> DELGADO, Mário. ALIENAÇÃO PARENTAL Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. jun./jul. 2021. p. 10.

A norma seria alterada para que as falsas denúncias só fossem caracterizadas como alienação parental após o reconhecimento pela autoridade policial ou judicial em inquérito ou processo. Ademais, o juiz deverá evitar a utilização das medidas protetivas previstas na lei, como a alteração da guarda, quando houver mínimo indício de abuso sexual ou outro crime pelo genitor que seria beneficiado pela medida.

Por fim, a deputada<sup>35</sup> expõe que a alteração serviria para cessar casos como os exibidos no programa de televisão, mas a lei continuaria servindo para proteger as crianças, adolescentes e seus familiares nos demais casos.

Já o Projeto de Lei n.º 10.402/2018 foi apresentado pelo deputado Rubens Pereira Júnior com a proposta de alteração do Art. 2º da seguinte forma:

Art.2º.....  
§1º - São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:  
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;  
II - dificultar o exercício da autoridade parental;  
III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;  
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;  
V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.  
§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso. (NR).

A alteração é justificada<sup>36</sup> com a alegação de que a atual redação abre a possibilidade para que um genitor investigado por maus tratos alegue alienação parental e consiga a alteração da guarda do menor. Portanto, seria necessário declarar alienação parental somente após o inquérito policial já concluído.

O Projeto de Lei n.º 10.712/2018 busca a alteração dos arts. 4º, 5º e 6º da LAP, além de incluir mais um art.:

Art. 4º. ....

<sup>35</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10182/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306> Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10182/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306> Acesso em: 05 nov. 2021.

§ 1º Eventual medida assecuratória de inversão liminar da guarda será precedida de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, salvo decisão judicial em contrário.

§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e aos genitores garantia mínima de tratamento psicológico e de visitação assistida, ressalvados, em relação à visitação, os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (NR)

Art. 5º.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§4º O prazo para apresentação do laudo que trata o §1º do art. 4º é de 10 (dez) dias. (NR)

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz deverá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

V - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VI - declarar a suspensão da autoridade parental.

§1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§2º Não será deferida a alteração da guarda ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente.

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 6º - A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O PL aborda que as falsas acusações de abuso sexual são utilizadas para o crescente movimento de criminalização da AP. Entretanto, essa não seria a solução correta para o problema, trazendo mais malefícios que benefícios, pois a prisão de um dos pais causará mais danos psicológicos e dificuldades.

Ademais, a proposta fala sobre os movimentos das mães que são enquadradas como alienadoras após denunciar os pais por maus tratos e violência sexual e como esse tipo de crime é difícil de possuir provas.

Nesse sentido, o projeto visa trazer medidas para que a alteração da guarda só aconteça com realização de perícia, salvo decisão judicial em contrário, para verificar se a inversão da guarda de forma liminar é a melhor opção para a criança ou adolescente. Além disso, quer garantir tratamento psicológico ao genitor alienado, bem como a criança e adolescente de maneira obrigatória.

Outrossim, também visa acrescentar ao art. 157 do ECA as seguintes redações:

Art. 157. ....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte.  
§ 4º Havendo indícios de ato de alienação parental, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.  
§ 5º Responde pelo crime de denunciação caluniosa o genitor que, observadas as circunstâncias previstas no art. 339 do Código Penal, falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente. (NR)

A alteração do ECA busca que o genitor autor de falsas denúncias responda pelo crime de denunciação caluniosa. O crime é definido pelo art. 339 do Código Penal:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.  
§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.  
§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

É possível perceber que os projetos buscam alterar a lei de forma a proteger a criança e adolescente de acabar tendo como guardião o genitor que realmente praticou algum abuso, mas garantindo que a proteção em casos reais de AP continue. As medidas apresentadas se mostram importante, visto que tendem a melhorar a aplicação da LAP.

### **3.4 Revogação x manutenção**

Diante do exposto, a revogação ou a manutenção da LAP vem sendo debatida de forma bastante polarizada.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) divulgou nota pública em agosto de 2018 defendendo a revogação do inciso VI do artigo 2º e dos incisos V, VI e VII do artigo 6º da LAP, sem desconsiderar a revogação completa da lei<sup>37</sup>.

Ainda, segundo a nota, para o Conselho, já existem outras previsões legais que visam proteger de forma suficiente os direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, como o ECA, que já possui dispositivos para obrigar a comunicação de suspeita de violência:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, segundo o documento, a LAP pode causar medo a um genitor de denunciar alguma violência por parte de outro genitor e ser considerado como alienador parental. Ademais, cita também dispositivos da Lei n.º 13.058/2014, lei da guarda compartilhada:

Art. 1.583. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Art. 1.584. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Dessa forma, conforme a nota, a lei da guarda compartilhada busca conciliar os responsáveis legais das crianças e dos adolescentes, ao contrário da LAP que busca a judicialização da vida, sem dar preferência as formas pacificadoras de conflitos.

---

<sup>37</sup> CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI - Nº 12.318 DE 2010**. 30 ago. de 2018 Disponível em: [https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota\\_0548496\\_Nota\\_Publica\\_sobre\\_a\\_Lei\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_FINAL.pdf](https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf)  
Acesso em: 4 de nov. 2021.

Já o IBDFAM enviou nota técnica<sup>38</sup> ao Congresso Nacional em 21 de maio de 2021 defendendo a preservação da lei com manutenções para melhorar a sua aplicação. Dentre os argumentos, o instituto apresentou resultados de uma pesquisa realizada pelo Grupo de Estudo e de Trabalho sobre a Alienação Parental (Portaria n.º 002/2020) em que, conforme a opinião dos votantes, 73% (setenta e três por cento) são a favor da manutenção da Lei com aperfeiçoamentos, 21,6% (vinte e um inteiros e seis centésimos por cento) opinaram pela manutenção integral, 3,7% (três inteiros e sete centésimos por cento) manifestaram outra opinião, inclusive a favor da revogação e 1,7% (um inteiro e sete centésimos por cento) não possuíam opinião formada.

Ademais, o Instituto alegou que a principal justificativa para a revogação, ou seja, a tese de que crianças e adolescentes ficariam expostas a abusos sexuais, não seria sustentada, visto que as vítimas poderiam estar vulneráveis na aplicação das normas penais.

Ainda em relação ao aprimoramento para garantir proteção as crianças e adolescentes, Renata Cysne, afirma que cabe a compreensão interdisciplinar sobre o conteúdo da lei e da jurisprudência. Psicólogos e assistentes sociais que atuam na esfera judiciária precisam compreender pareceres, laudos e relatórios<sup>39</sup>.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias<sup>40</sup> apresenta como solução não a revogação da lei, mas a mudança da maneira como o judiciário cuida dos processos que apresentam essas características, como a criação de Juizados e Varas especializados para os casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Assim, essas Varas serviriam para centralizar todas as demandas em relação as vítimas, como as de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Direito de Família. Os profissionais envolvidos seriam treinados e capacitados para lidar com as questões e principalmente para colher o depoimento das vítimas, que muitas vezes precisam contar os fatos várias vezes, causando danos psicológicos ainda maiores.

Dessa maneira, a resolução do problema não parece estar na revogação completa da lei, mas na sua alteração, de forma a melhorar a aplicação prática e coibir a sua utilização por verdadeiros abusadores.

---

<sup>38</sup> IBDFAM. **Nota Técnica sobre a Lei n.º 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf) Acesso em: 31 jul. 2021.

<sup>39</sup> CYSNE, Renata. ALIENAÇÃO PARENTAL Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. jun./jul. 2021. p. 6.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. Disponível em: <http://www.berenedias.com.br/uploads/5 - incesto e a s%EDndrome da aliena%E7%E3o parental.pdf> Acesso em: 14 ago. 2021.

## 4 CONCLUSÃO

É mister a discussão sobre a Lei n.º 12.318/2010 e a sua aplicação. As alegações de mau uso e considerações acerca da lei devem ser levadas a sério e discutidas pelas diversas áreas em que a norma se mostra presente.

Entretanto, primeiramente, cabe compreender os conceitos que geraram e cercam a lei. É evidente como a literatura brasileira ainda não trata de forma clara as distinções sobre os conceitos de alienação parental e síndrome da alienação parental muitas vezes utilizados como sinônimos. Para uma discussão aprofundada sobre o tema é necessário a sua compreensão profunda.

Visto isso, as preocupações sobre a aplicação da lei nos casos de abuso sexual demonstram a necessidade de alteração da lei e não a sua revogação, visto que por apenas existir um contraponto não significa que toda a norma deve ser invalidada.

A manutenção da lei se mostra importante em especial para alterar o art. 6º e a sua determinação da alteração da guarda em caso de alienação parental, uma vez que a criança ou adolescente pode acabar tendo como guardião seu verdadeiro abusador. Além do art. 5º, para tornar como obrigatória a perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ademais, todas as discussões acerca da revogação ou manutenção da lei devem buscar pela proteção da criança e do adolescente de forma efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. jun./jul. 2021.

ÁVILA, Cristina. Mais de 6 mil denúncias de abuso sexual contra crianças foram registradas de janeiro a maio de 2021. **Extra Classe**, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2021/05/mais-de-6-mil-denuncias-de-abuso-sexual-contras-criancas-foram-registradas-de-janeiro-a-maio-deste-ano/> Acesso em: 23 nov. 2021.

AZAMBUJA, Marina Regina Fay. FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed. 2009.

PEREIRA, Maria Cecília. BORGES, Renata Simões Guimarães e. DUARTE, Roberto Gonzalez. **Manual expresso para redação de TCC na área de gestão**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **INFORMAÇÕES n. 00015/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. **PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2008**. Relatório apresentado pela Relatora Deputada Maria do Rosário. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=703150&filename=Tramitacao-PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=Tramitacao-PL+4053/2008) Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ofício n.º 71/SGM/P/2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10182/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10402/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10712/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 6.371/2019**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01hfun7min17x3169h70o8d24oe9750160.node0?codteor=1844550&filename=Tramitacao-PL+6371/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hfun7min17x3169h70o8d24oe9750160.node0?codteor=1844550&filename=Tramitacao-PL+6371/2019). Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Lei 11.698 de 13 de junho de 2008. **Lei da Guarda Compartilhada**. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm) Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em: 24 out.2020.

BRASIL. Senado Federal. **Prestação de informações n.º 8758/2020**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813> Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6273**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813> Acesso em: 5 de nov. 2021.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Corea Araújo. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Audiência Pública n.º 1667/2009**. DETAQ. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&tpReuniaoEvento=AP%20c/%20Convidado&dtReuniao=01/10/2009&hrInicio=10:09:00&hrFim=11:54:00&origemDiscurso=&nmLocal=Plen%C3%A1rio%20Principal%20-%20CD&nuSessao=1667/09&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:09&sgFaseSessao=&Data=01/10/2009&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=Permanente&dtHoraQuarto=10:09&txEtapa=> Acesso em: 23 nov. 2021.

COELHO, Tatiana. Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%. **G1**, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI - Nº 12.318 DE 2010**. 30 ago. de 2018. Disponível em: [https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota\\_0548496\\_Nota\\_Publica\\_sobre\\_a\\_Lei\\_de\\_Alienacao\\_Parental\\_FINAL.pdf](https://cdca.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Nota_0548496_Nota_Publica_sobre_a_Lei_de_Alienacao_Parental_FINAL.pdf) Acesso em: 4 de nov. 2021.

DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienation**. Lanham, MD, EUA: Taylor Trade Publishing, 1998. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=Ad41N9lhIhoC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Ad41N9lhIhoC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) Acesso em: 24 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/uploads/5\\_-\\_incesto\\_e\\_a\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_parental.pdf](http://www.berenedias.com.br/uploads/5_-_incesto_e_a_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental.pdf) Acesso em: 14 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Capítulo 27. Proteção aos Livros. E- book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132573841/anchor/a-132573841> Acesso em: 23 nov. 2011.

DIVERSIDADE!, Fala. **10 Anos da Lei da Alienação Parental - Avanços ou retrocessos?** Youtube. 23 de ago. de 2020 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk> Acesso em: 1 nov. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Trad. Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> . Acesso em: 24 out. 2020.

IBDFAM. **Nota Técnica sobre a Lei n.º 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf) Acesso em: 31 jul. 2021.

JACINTO, Mônica. **O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças**. Jul.2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13130/o-valor-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-de-abuso-sexual-contras-criancas-nos-julgados-do-tribunal-de-justica-de-santa-catarina> Acesso em: 01 nov. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Alienação Parental – Importância da Detecção: aspectos legais e processuais**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MINAS, Alan. VITORINO, Daniela. **A morte inventada – Alienação Parental em ensaio e vozes**. Saraiva, 2014.

MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-75.html> Acesso em: 14 ago. 2021.

NEUFELD, Carmem Beatriz. BRUST, Priscila Goergen. STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Artmed, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html> Acesso em: 23 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo: AI 20707345420148260000.** Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. São Paulo 14 out. 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000/inteiro-teor-146222390?ref=juris-tabs> Acesso em: 23 nov. 2021.

SOUSA, Analícia Martins. BRITO, Leila Maria Torraca. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão.** Ano 31, n.2, p. 268-283, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família.** Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.